

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821-000054/98-51  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.044  
RECURSO Nº : 119.599  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA S/A

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI VINCULADO.**  
**Bens destinados à construção do Gasoduto Brasil – Bolívia.**

Entregue, mesmo após vencido o prazo de trinta dias contados do despacho das mercadorias, a comprovação do efetivo emprego dos bens, sem que tenha havido desvio de aplicação, inexistente fundamento legal para a denegação do direito à isenção, requerida com base no Decreto 2.142/96, e na Portaria - Interministerial nº 41/97.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

04 FEV 1999  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Interação Extrajudicial

  
LUCIANA CORDEIRO CORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO. Declarou-se impedido o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.044  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊIA S/A  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a decisão 20.790/98-41.1.217, julgou a autoridade de primeira instância, improcedente a ação fiscal, exonerando a empresa Construtora Camargo Corrêa S/A do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 1.205.928,45 e recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se da importação de materiais diversos para a construção dos trechos 3 e 4 do Gasoduto Brasil - Bolívia, de que trata o contrato 5782040/97, firmado com a Petrobrás, executora da obra, formando assim um consórcio internacional.

A fiscalização da Receita Federal entendeu que a empresa não fazia jus à isenção pelo fato de não ter apresentado, dentro do prazo exigido, atestado do executor do projeto com a destinação dos bens, o que caracterizava desobediência a requisito básico contido na Portaria Interministerial 41, de 28 de fevereiro de 1.997, e o Art. 6º do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, Acordo referendado pelo Decreto 2.142, de 5 de fevereiro de 1.997.

Na impugnação, a empresa, após arguir nulidade do auto de infração, por lhe faltar a precisa indicação dos dispositivos legais tidos como violados, deixando assim de caracterizar a infração. insurge-se contra a autuação também quanto ao mérito, dizendo que:

“Obedecendo a rigorosas especificações para a construção do Gasoduto Brasil – Bolívia, por delegação da empresa executora do projeto, a Petróleo Brasileiro S.A, a ora impugnante veio de importar diversos produtos, todos eles destinados à citada obra, consoante as declarações exaradas por aquela aludida empresa (doc. acima) E tais declarações foram, reitera-se, devidamente fornecidas à DD Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/Estado de São Paulo -unidade local onde ocorreram os despachos aduaneiros dos produtos importados pela ora Impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.044

Ora, se a Impugnante apresentou os atestados de Destinação da empresa executora do Projeto de construção do gasoduto Brasil – Bolívia à competente unidade da Secretaria da Receita Federal, é evidente que foi cumprida a determinação contida no § 3º do Art. 2º da já referida Portaria Interministerial nº 41. Portanto, não há que se falar em infração.

Nesse passo, e apenas para argumentar, é de se consignar que, apesar de o § 3º, do Art. 2º, da Portaria Interministerial nº 41/97 Ter estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos Atestados de Destinação dos produtos importados, tal norma não impõe qualquer penalidade pelo eventual descumprimento desse prazo.

Ainda que um Atestado de Destinação venha ser apresentado à Secretaria da Receita Federal após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Portaria Interministerial nº 42/97, tal fato não pode significar que as mercadorias importadas sob a condição de destinação foram utilizadas para fins diversos.

Logo, se norma (Portaria nº 41/97) não impõe sanção, e, se ainda, por outro lado, foi atendida, não há que se falar em infração fiscal; daí a carência da ação.

A decisão singular está assim ementada:

“ISENÇÃO CONDICIONADA À DESTINAÇÃO DOS BENS – Isenção de II e IPI vinculada à destinação dos bens importados para aplicação na construção do gasoduto Brasil – Bolívia. A perda do direito à isenção só ocorre se os bens deixarem de ser empregados na finalidade que motivaram a concessão. Mera presunção, motivada pela entrega, a destempo, da lista dos bens importados, acompanhados dos atestados de destinação, à repartição que promoveu o despacho, não acarreta perda de isenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.044

VOTO

A meu ver, não merece reparos a decisão de primeira instância, calcada que está nos melhores fundamentos de fato e de direito.

Com efeito, detectou o julgador singular, em princípio, dois equívocos cometidos pela fiscalização, um relacionado com a contagem do prazo para entrega do atestado de destinação e o segundo, quanto à interpretação da legislação que rege a matéria.

Argumenta que o termo inicial do prazo não é a data do registro da DI mas sim a data do desembaraço aduaneiro dos bens em causa; assim, não constando do auto a data do desembaraço, fica-se sem saber se o alegado atraso na entrega do atestado, apontado pela fiscalização realmente ocorreu; omissão que por via de consequência torna inválido o suporte fático da autuação. Quanto ao outro equívoco da Fiscalização, esclarece que conquanto seja exigida a entrega dos atestados de destinação dos bens isentos à unidade da Receita Federal, no prazo de trinta dias contados da data do despacho, entretanto, a legislação específica, em momento algum determina como consequência do seu descumprimento a perda do benefício isencional, sobrelevando ainda notar que a perda do benefício só ocorreria se os bens fossem aplicados em finalidade diferente daquela que motivou a concessão. Por fim, a comprovação do desvio de finalidade só poderia ser feita após a sua ocorrência (Art. 145 e 146 do RA e Art. 12 do Decreto-lei 37/66).

Sendo estes os fatos, e esta a legislação aplicável à espécie, há que reconhecer não existir fundamento para a manutenção da ação fiscal contra a empresa.

Voto, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator